

VETO PARCIAL AO
PL 0011/21



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 8º do art. 6º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, pelo art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 18/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 02/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

**§ 8º do art. 6º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 422,
de 2008, pelo art. 4º**

"Art. 4º

'Art. 6º

§ 8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

.....' (NR)"

Razões do veto

O § 8º do art. 6º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 422, de 2008, pelo art. 4º do PL nº 011/2021, ao pretender destinar os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB ao FUNDHAB, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

mvp_PL_011_21_PGE_SEF

Ao Expediente da Mesa
Em 03 / 02 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
<u>002º</u>	Sessão de <u>03/02/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



Compreende-se que as alterações realizadas pela emenda substitutiva global guardam pertinência temática com a proposição original, além do que, salvo melhor juízo, não importam em aumento de despesas em relação à proposição original.

No plano material, tampouco se detecta qualquer inconstitucionalidade no Autógrafo de Projeto de Lei sob exame, à exceção da inclusão do § 8º ao art. 6º da LC 422/2008, promovida pelo art. 4º, prevendo a destinação ao FUNDHAB de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB.

Essa mesma matéria já foi objeto de análise por esta COJUR no processo SCC 99/2019, referente à análise de Autógrafo de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, em despacho do então Procurador-Chefe Lorenzo Weissheimer, que, deixando de acolher o parecer inicial, assim fundamentou:

"O Projeto de Lei nº 533/2017 que 'Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que 'Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências', para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária', e insere em matéria afeta à competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, alínea 'a', da Constituição Estadual:

[...]

A destinação dos ativos remanescentes da COHAB para aplicação exclusiva na política habitacional do Estado de Santa Catarina relaciona-se diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, verifica-se ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 22 da Constituição Federal e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32 [...].

Neste sentido, destaca-se o Parecer nº 025/16-PGE:

"[...] Portanto, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para definir a escolha e proceder à execução das suas atividades típicas, bem como à organização e ao funcionamento da Administração Pública, segundo o critério da conveniência e oportunidade, levando-se em conta ainda as disponibilidades financeiras do erário, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de instituir ações governamentais colocadas sob a sua responsabilidade [...]."

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, 50, § 2º, VI, c/c 71, IV, alínea 'a', todos da Constituição Estadual, sugere-se a oposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual."

Invoca-se, portanto, o citado precedente desta COJUR para opinar pela inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade no Autógrafo de Projeto de Lei nº 11.4/2021, à exceção da inclusão do § 8º ao art. 6º da LC 422/2008, promovida pelo art. 4º, prevendo a destinação ao FUNDHAB de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



E a SEF, por meio de sua Consultoria Jurídica, também recomendou vetar o dispositivo em questão, nos seguintes termos:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

[...]

Extrai-se da referida Informação:

"(...)

Cumpra informar que o § 8º do art. 6º, inserido pelo art. 4º do Autógrafo, não constou, entre outros, no Projeto de Lei original apresentado pelo Executivo e estabelece que o FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

Ocorre que o mencionado parágrafo está contrariando o art. 1º da Lei nº 17.220/2017, que trata da dissolução, liquidação e extinção da CODESC e da COHAB, conforme segue:

'Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à CODESC e COHAB, nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à extinção das referidas sociedades de economia mista.

§ 2º Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado.'

Importante destacar que a COHAB ainda permanece em liquidação, no entanto, a CODESC já foi liquidada em 25 de novembro de 2020 e seu patrimônio foi incorporado ao patrimônio do Estado.

Portanto, esta Diretoria recomenda o veto do § 8º do art. 6º, inserido pelo art. 4º do Autógrafo em comentário [...]"

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da manifestação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sob o aspecto financeiro, foi identificada a existência de contrariedade ao interesse público no § 8º do art. 6º, da Lei Complementar nº 422/2008, inserido pelo art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2021, motivo pelo qual recomendamos vetá-lo.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1YD60WD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 13/01/2022 às 19:33:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDYyXzI1MDc5XzlwMjFfMVIENjBXRdG=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025062/2021** e o código **1YD60WD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2021

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§ 1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB), poderão ser criados os seguintes subprogramas com finalidades específicas:

- I – subprograma de habitação da agricultura familiar;
- II – subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;
- III – subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;
- IV – subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;
- V – subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e
- VI – outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse Programa.

§ 2º Todos os subprogramas do §1º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.



§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA e seus subprogramas.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Habitação Popular – NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB) é órgão de caráter deliberativo, composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

IV – 1 (um) representante da Casa Civil;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

VI – 5 (cinco) representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos e entidades:

a) 1 (um) representante da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM);

b) 1 (um) representante de entidades sindicais de trabalhadores;

c) 1 (um) representante de entidades sindicais patronais;

d) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC);

e) 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina (SINDUSCON/SC).



§ 1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas, por meio de suas diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, sendo posteriormente submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§ 3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.

§ 4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.

§ 5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.

§ 6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.

§ 7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 7 (sete) de seus membros.

§ 8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB;

II – constituir conselho paritário entre o Poder Público e sociedade civil vinculadas à área de habitação;

III – apresentar Plano Habitacional de interesse social considerando as especificações do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI - Observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.



§ 1º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§ 2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contrapartida de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.

§ 4º

§ 5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I – a definição de limite de valor de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;

II – o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III – o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos;

IV – a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados a CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V – o repasse de recursos do Fundo será procedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;



VI –

VII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII – o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

§ 9º O Estado deverá promover e assessorar o Município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.

§ 10. O Estado poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os Municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008:

I – o inciso XI do *caput* do art. 2º; e

II – o art. 8º.

de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO nº 02/2022/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 25290/2021

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu à análise desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF o autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que *"Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular -NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"*.

Conforme solicitação da DIAL, a manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo em questão, a fim de subsidiar o Governador na adoção das providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, considerando a competência deste órgão para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do artigo 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se por meio da Informação DITE/SEF nº 326/2021 (fls. 09-10), e, no que diz respeito especificamente às emendas parlamentares, vislumbrou contrariedade ao interesse público em alteração trazida pelo art. 4º do autógrafo.

Extrai-se da referida Informação:

"Trata-se do autógrafo do Projeto de Lei 11/2021 (PL 11/2021), que Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

(...)

Cumprir informar que o § 8º do art. 6º, inserido pelo art. 4º do Autógrafo, não constou, entre outros, no Projeto de Lei original apresentado pelo Executivo e estabelece que O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

Ocorre que o mencionado parágrafo está contrariando o art. 1º da Lei nº 17.220/2017, que trata da dissolução, liquidação e extinção da CODESC e da COHAB, conforme segue:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à CODESC e COHAB, nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à extinção das referidas sociedades de economia mista.

§ 2º **Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado.** (grifo nosso)

Importante destacar que a COHAB ainda permanece em liquidação, no entanto, a CODESC, já foi liquidada em 25 de novembro de 2020 e seu patrimônio foi incorporado ao patrimônio do Estado.

Portanto, **esta Diretoria recomenda o veto do § 8º do art. 6º, inserido pelo art. 4º do Autógrafo em comento, e, sugere que seja encaminhado pedido de manifestação à Secretaria de Estado de Administração sobre o mencionado parágrafo, uma vez que após a liquidação da COHAB caberá à SEA, como órgão central do sistema de gestão patrimonial, a destinação dos imóveis remanescentes da COHAB.**

Por fim, importante frisar que **as despesas decorrentes do presente PL, no caso de aprovação, deverão ser custeadas com recursos orçamentários destinados na LOA ao FUNDHAB, sem quaisquer liberações de recursos extraordinárias** por parte do Tesouro Estadual. (grifo nosso)
(...)

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, considerando que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), submete-se a matéria a vossa apreciação e posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Coordenador Executivo

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da manifestação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sob o aspecto financeiro, foi identificada a existência de contrariedade ao interesse público no § 8º do art. 6º, da Lei Complementar nº 422/2008, inserido pelo art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2021, motivo pelo qual recomendamos vetá-lo.

Acrescenta-se que, caso superadas as razões expostas por esta Secretaria quanto ao veto, será prudente ouvir a Secretaria de Estado da Administração, conforme sugeriu a Diretoria do Tesouro Estadual.

À DIAL, para prosseguimento.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MYN195F1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 04/01/2022 às 14:42:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/01/2022 às 16:19:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MjkwXzI1MzA4XzlwMjFfTVIOMTk1RjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025290/2021** e o código **MYN195F1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 18/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 25284/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 11.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei nº 11.4/2021, de origem governamental, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Emendas parlamentares. Pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Ausência de vício formal. Constitucionalidade formal e material, exceto da inclusão do § 8º ao 6º da LC 422/2008, promovida pelo art. 4º, prevendo a destinação ao FUNDHAB de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB. Precedente desta COJUR no SCC 19/2019.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei n. 11.4/2021, de iniciativa governamental, com que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

O projeto foi objeto de emenda substitutiva global.

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade.



A análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se, portanto, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Transcreva-se a íntegra do projeto de lei aprovado pelo Parlamento estadual:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - CGFUNDHAB, poderão ser criados os seguintes subprogramas com finalidades específicas:

- I - Subprograma de habitação da agricultura familiar;
- II - Subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;
- III - Subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;
- IV - Subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;
- V - Subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e
- VI - Outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse programa.

§2º Todos os subprogramas do §1º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 3º. Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA." (NR)

Art.2º O art. 2º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa de Habitação Popular - NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE;

IV - 1 (um) representante da Casa Civil;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – IE;

VI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos e entidades:

a) 1 (um) representante da Federação Catarinense dos Municípios - FECAM;

b) 1 (um) representante de entidades sindicais de trabalhadores;

c) 1 (um) representante de entidades sindicais patronais;

d) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC;

e) 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina - SINDUSCON/SC.

§1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas, por meio de suas diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, sendo posteriormente submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de dois anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.

§4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.

§5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.

§6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.

§7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 7 (sete) de seus membros.

§8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB;

II - Constituir conselho paritário entre o Poder Público e sociedade civil vinculadas à área de habitação;

III - apresentar Plano Habitacional de interesse social considerando as especificações do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V - elaborar relatórios de gestão; e



VI - Observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§ 2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contrapartida de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.

§ 5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de limite de valor de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos.

IV - a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados a CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será procedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação.

VI -

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8666/93.

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos.

§6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.



§7º Nos casos previstos no §6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do caput deste artigo será de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB.

§9º O Estado deverá promover e assessorar o município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.

§10º O Estado poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o seguintes dispositivos da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008:

I - o inciso XI do caput do artigo 2º; e

II - o art. 8º.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, tem como objetivo alterar o Programa de Habitação Popular, denominado NOVA CASA, e o Fundo de Habitação Popular do Estado, visando a adequação formal e estrutural frente à reforma administrativa de 2019 e atender a demanda da política habitacional popular que o processo de extinção da COHAB cria.

Segundo se extrai da emenda modificativa global, esta teve a finalidade de "adequar o texto para inserir objetivos sociais e maior representatividade aos organismos sociais reconhecidamente de interesse público".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como o projeto de lei é de iniciativa governamental, serão examinadas apenas as emendas parlamentares.

As alterações promovidas pela emenda substitutiva global são, basicamente, as seguintes:

No art. 1º: inserção dos §§ 2º e 3º ao art. 1º da LC 422/2008, de modo que, por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, poderão ser criados subprogramas com finalidades específicas.

No art 2º: alteração do art. 2º da LC 422/2008 para incluir as famílias "que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social".

No art. 3º: alteração do art. 4º da LC 422/2008 de modo a conferir maior representatividade aos organismos sociais reconhecidamente de interesse público.

No art. 4º: alteração do 6º da LC 422/2008 com o fim de constituir conselho paritário entre poder público e sociedade civil vinculadas à área de habitação (inciso II) e, também, introduzir comando no § 5º para que os recursos do FUNDHAB sejam repassados a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos. Para tais entidades, o repasse será precedido por chamada pública para seleção de projetos, devendo a aplicação deles observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade em atendimento ao art. 116 da Lei 8666/93. Insere, ainda, o § 8º, destinando ao FUNDHAB todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB. Por fim, inclui o § 9º ao art. 6º, determinando ao Estado apoiar os municípios na criação e a adequação de estruturas



voltadas ao atendimento da lei.

No que tange à constitucionalidade formal das emendas parlamentares ao projeto encaminhado pelo Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui firme orientação:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência". (...) (ADI 4138, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018)

Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei" (ADI 6072, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019). (grifou-se)

Compreende-se que as alterações realizadas pela emenda substitutiva global guardam pertinência temática com a proposição original, além do que, salvo melhor juízo, não importam em aumento de despesas em relação à proposição original.

No plano material, tampouco se detecta qualquer inconstitucionalidade no Autógrafo de Projeto de Lei sob exame, à exceção da inclusão do § 8º ao 6º da LC 422/2008, promovida pelo art. 4º, prevendo a destinação ao FUNDHAB de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB.

Essa mesma matéria já foi objeto de análise por esta COJUR no processo SCC 99/2019, referente a análise de Autógrafo de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, em despacho do então Procurador-Chefe Loreno Weissheimer, que deixando de acolher o parecer inicial, assim fundamentou:

O Projeto de Lei nº 533/2017 que "Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que 'Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências', para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária", e insere em matéria afeta à competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)



VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado: (...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
[...]

A destinação dos ativos remanescentes da COHAB para aplicação exclusiva na política habitacional do Estado de Santa Catarina, relaciona-se diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, verifica-se ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 22, da Constituição Federal, e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32, *in verbis*:

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido, destaca-se o Parecer nº 025/16-PGE:

[...] Portanto, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública, segundo o critério da conveniência e oportunidade, levando-se em conta ainda as disponibilidades financeiras do erário, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de instituir ações governamentais colocadas sob a sua responsabilidade [...]

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, 50, § 22, VI c/c 71, IV, alínea "a", todos da Constituição Estadual, sugere-se a oposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, nos termos o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Invoca-se, portanto, o citado precedente desta COJUR para opinar pela inconstitucionalidade do referido dispositivo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade no Autógrafo de Projeto de Lei nº 11.4/2021, à exceção da inclusão do § 8º ao 6º da LC 422/2008, promovida pelo art. 4º, prevendo a destinação ao FUNDHAB de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TG5527GW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 06/01/2022 às 19:34:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1Mjg0XzI1MzAyXzlwMjFfVEc1NTI3R1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025284/2021** e o código **TG5527GW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 25284/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 11.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei nº 11.4/2021, de origem governamental, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Emendas parlamentares. Pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Ausência de vício formal. Constitucionalidade formal e material, exceto da inclusão do § 8º ao 6º da LC 422/2008, promovida pelo art. 4º, prevendo a destinação ao FUNDHAB de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB. Precedente desta COJUR no SCC 19/2019.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49W8FCY7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/01/2022 às 18:40:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1Mjg0Xzl1MzAyXzlwMjFfNDIXOEZDWTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025284/2021** e o código **49W8FCY7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 25284/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 11.4/2021, de origem governamental, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Emendas parlamentares. Pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Ausência de vício formal. Constitucionalidade formal e material, exceto da inclusão do § 8º ao 6º da LC 422/2008, promovida pelo art. 4º, prevendo a destinação ao FUNDHAB de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB. Precedente desta COJUR no SCC 19/2019.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 18/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **257PGFD0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 06/01/2022 às 18:36:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1Mjg0Xzl1MzAyXzlwMjFmMjU3UEdGRDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025284/2021** e o código **257PGFD0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 25062/2021
Autógrafo do PL nº 011/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", vetando, contudo, o § 8º do art. 6º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, pelo art. 4º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L31ZVY06**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 13/01/2022 às 19:33:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDYyXzI1MDc5XzlwMjFfTDMxWIZZMDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025062/2021** e o código **L31ZVY06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.